



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 780/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADRIANA SOLARSKI, ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALICE NAHM ARAUJO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA REPULA TUROSKI, ANDERSON OSMARI MUZEKA, ANDRE RICARDO BORGES DE OLIVEIRA, ANDREIA IVONE CAMARGO, ANDRIELI TAVARES DE MORAIS, CARLA MICHELLE NOVOSAD, CHARLAINE MAIER, CHRISTIANE TITIRI RODRIGUES NEVES, DAIANE MILENA MENDES DE VARGAS, DALTON DYOSKE TAKATSUKI, DANILO ZACHETKO, DESIREE FONSECA DONATO, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELEN FERNANDA DOMINGUES DE SOUZA, FELIPE ANDREY SABATOVSKI, FELIPE PERON, FERNANDA ALINE LEMES DE ANDRADE, FLAVIA MARIA SMAHA, FRANCELINA GONCALVES DOS SANTOS, FRANCIELE LOPES, FRANCILEIDE PEREIRA DA SILVA, GEOVANI MONTANI, IVAN SAPLAK, IVAN ZAZULA, JOAO ADOLFO OSWALD SCHARAN, KARYNA ROSSETIM WORONHUK, KELLY DAIANE HUNHOFF, LARA KARINE RIBEIRO, LORRAINE HELENA DIAS, LUCIA MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DE CAMPOS, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA EDUARDA KURHAN GURA, MARIA LUANA BARBOSA DE SOUSA, MARIELE TATIANE MOSQUER, MARINA APARECIDA RODRIGUES GALVAO RECH, MARIO SERGIO KRIK, MATEUS ANTONIO, MAURI MACHADO ALVES, MIGUEL HUDYMA NETO, MILLENA GEREMIAS ALVES, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, NATALIA WISNIEWSKI TEIXEIRA, NAYRA MARTINS FIDELIS, OSNEI STADLER, PETROLINA KERNITSKI, RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS, RENAN GUSTAVO KREMES, SEDINEIA KOTULA, SELMA KOSLOUSKI RODRIGUES, SIANI KROCHISKI DA ROCHA, TATIANE APARECIDA KOTZKO, TEREZINHA DRANSKI, TIAGO GABRIEL DOLNEI, VERONICA MAKOHIN, VILSON JOSE GASPARETO, VINICIUS CARNOVALE, ZAINÉ CAMILA MACHADO SILVERIO, ZELIA SUREK

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 1111/26 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Prudentópolis. Concurso Público. Edital n.º 01/24. Processo complementar. 2. Legalidade e registro. 3. Recomendação ao ente que edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de usar a lei estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar promovida pelo Município de Prudentópolis em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/22, relativa ao provimento de cargos de Assistente Social, Dentista, Fonoaudiólogo, Médico Generalista, Médico Ginecologista, Médico Pediatra, Agente Administrativo, Auxiliar em Saúde Bucal, Professor, Técnico Agrícola, Técnico de Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Operador de Máquinas e Médico da Família e Comunidade¹.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 13676/25-Fase 4 (peça 7), emitida pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da fase 4².

¹ Foram admitidos(as): ADRIANA SOLARSKI, ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALICE NAHM ARAUJO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA REPULA TUROSKI, ANDERSON OSMARI MUZEKA, ANDRE RICARDO BORGES DE OLIVEIRA, ANDREIA IVONE CAMARGO, ANDRIELI TAVARES DE MORAIS, CARLA MICHELLE NOVOSAD, CHARLAINE MAIER, CHRISTIANE TITIRI RODRIGUES NEVES, DAIANE MILENA MENDES DE VARGAS, DALTON DYOSKE TAKATSUKI, DANILO ZACHETKO, DESIREE FONSECA DONATO, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELEN FERNANDA DOMINGUES DE SOUZA, FELIPE ANDREY SABATOVSKI, FELIPE PERON, FERNANDA ALINE LEMES DE ANDRADE, FLAVIA MARIA SMAHA, FRANCELINA GONCALVES DOS SANTOS, FRANCIELE LOPES, FRANCILEIDE PEREIRA DA SILVA, GEOVANI MONTANI, IVAN SAPLAK, IVAN ZAZULA, JOAO ADOLFO OSWALD SCHARAN, KARYNA ROSSETIM WORONHUK, KELLY DAIANE HUNHOFF, LARA KARINE RIBEIRO, LORRAINE HELENA DIAS, LUCIA MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DE CAMPOS, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA EDUARDA KURHAN GURA, MARIA LUANA BARBOSA DE SOUSA, MARIELE TATIANE MOSQUER, MARINA APARECIDA RODRIGUES GALVAO RECH, MARIO SERGIO KRIK, MATEUS ANTONIO, MAURI MACHADO ALVES, MIGUEL HUDYMA NETO, MILLENA GEREMIAS ALVES, NATALIA WISNIEWSKI TEIXEIRA, NAYRA MARTINS FIDELIS, PETROLINA KERNITSKI, RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS, RENAN GUSTAVO KREMES, SEDINEIA KOTULA, SELMA KOSLOUSKI RODRIGUES, SIANI KROCHISKI DA ROCHA, TATIANE APARECIDA KOTZKO, TEREZINHA DRANSKI, TIAGO GABRIEL DOLNEI, VERONICA MAKOHIN, VILSON JOSE GASPARETO, VINICIUS CARNOVALE, ZAINÉ CAMILA MACHADO SILVERIO e ZELIA SUREK.

² Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Prudentópolis, representado por seu gestor, senhor Adelmo Luiz Klosowski, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas³.

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 3362/26-Fase 4 (peça 17), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As seguintes irregularidades foram constatadas na 13676/25 (peça 7):

1) Para o cargo de Agente Administrativo - Lei ordinária 2575/2023 - Prudentópolis/PR, função de Agente Administrativo - Lei ordinária 2575/2023, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 42, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 3 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Manifestação do Ente (peça 15):

Referente ao não atendimento do percentual mínimo de vagas destinadas a candidatos afrodescendentes esclarecemos que foram convocados ao todo 08 candidatos da classificação pessoa afrodescendente, sendo que destes três foram admitidos. Considerando o mesmo cargo, para as vagas de ampla concorrência foram admitidos 36 candidatos. Portanto, foi considerado o total de admitidos pela lista de ampla concorrência para obter a relação de convocados da lista de candidato afrodescendente. Tendo em vista que ocorrerão convocações futuras para o referido cargo, estas ocorrerão na lista de afrodescendente, não gerando prejuízo aos referidos candidatos.

Análise da Coap: A análise dos registros do SIAP confirmou que, para o cargo de Agente Administrativo em Prudentópolis-PR, foram realizadas 8 convocações de candidatos afrodescendentes, resultando em 3 admissões. Assim, o ente cumpriu o dever legal de convocação, sendo a diferença devida a fatores externos à administração. No entanto, recomenda-se que, nas próximas convocações, o ente observe a obrigatoriedade de realizar novas convocações para candidatos da lista de reserva, sempre que houver vacância ou novas admissões, de modo a garantir o cumprimento integral do percentual de vagas previsto em lei.

2) Em consulta ao SIAP verifica-se que não existe legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes. Conforme item 6.10 do edital de abertura (peça 27 do processo 81021-1/23) a reserva de tais vagas foi amparada pela Lei Estadual n.º 14274/2003.

Observe-se que a referida matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, sendo necessária a edição de lei própria para fixar reserva de

³ O Município de Prudentópolis apresentou resposta às peças 13-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vagas para candidatos afrodescendentes, não podendo se valer de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação. A citada Lei Estadual é aplicável somente às entidades estaduais, seja pela competência legislativa, seja pela própria disposição da lei em seu artigo 1º “Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos” (grifo nosso).

Diante do exposto, deve o município esclarecer se possui legislação municipal regulamentando a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e/ou indígenas. Se possuir, deverá cadastrá-la no SIAP e informar nos autos.

Manifestação do Ente (peça 15):

O Município de Prudentópolis não dispõe de legislação específica a respeito de reserva de vagas para essa situação, nesse aplicou-se subsidiariamente a Lei Estadual n.º 14.274/2003.

Análise da Coap: O Município de Prudentópolis, ao fundamentar a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes em concursos públicos com base na Lei Estadual n.º 14.274/2003, incorreu em inadequação normativa, uma vez que a instituição de cotas em concursos públicos demanda a edição de legislação específica no âmbito municipal, em respeito à autonomia do ente federativo e aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia.

Diante disso, recomenda-se que o Município de Prudentópolis adote as providências necessárias para elaborar, aprovar e promulgar, no menor prazo possível, lei municipal específica regulamentando a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e/ou indígenas em concursos públicos. Após a aprovação da referida lei, esta deverá ser cadastrada no SIAP, passando a fundamentar os próximos certames promovidos pelo Município.

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro das admissões**, com a emissão de **recomendações** ao Município, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com a(s) seguinte(s) RECOMENDAÇÕES, conforme a seguir:

1) nas próximas convocações, o ente observe a obrigatoriedade de realizar novas convocações para candidatos da lista de reserva, sempre que houver vacância ou novas admissões, de modo a garantir o cumprimento integral do percentual de vagas previsto em lei;

2) adote as providências necessárias para elaborar, aprovar e promulgar, no menor prazo possível, lei municipal específica regulamentando a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e/ou indígenas em concursos públicos. Após a aprovação da referida lei, esta deverá ser cadastrada no SIAP, passando a fundamentar os próximos certames promovidos pelo Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 19.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 118/26 (peça 20), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “corrobora o entendimento pela **legalidade** e **registro** das admissões, com as **recomendações** acima indicadas, nos termos da instrução”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, em relação à primeira recomendação sugerida pela unidade técnica e encampada pelo *Parquet*, a instrução relata que embora o Edital n.º 001/2022 tenha previsto a reserva de 10% das vagas para candidatos afrodescendentes e índios, no caso do cargo de Agente Administrativo, foram nomeados 42 (quarenta e dois) servidores, dos quais apenas 3 (três) afrodescendentes, sem que tenha sido satisfeito o percentual mínimo.

3. O Município justificou terem sido convocados ao todo 8 (oito) candidatos afrodescendentes, e que apenas 3 (três) destes assumiram ao final. Quanto às vagas de ampla concorrência apenas 36 (trinta e seis) candidatos entraram em exercício.

4. Segundo se depreende dos autos (peça 5, fls. 6 e 18), teriam sido convocados ao todo 48 (quarenta e oito) candidatos da lista geral para o referido cargo, e 8 (oito) candidatos afrodescendentes. Porém, do montante, 36 (trinta e seis)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

candidatos de fato assumiram as vagas de ampla concorrência e somente os 3 (três) mencionados preencheram as vagas dos afrodescendentes.

5. Desta feita, considerando que o Município de Prudentópolis aparentemente respeitou em suas convocações o percentual legal destinado às vagas de afrodescendentes para o cargo de Agente Administrativo, e que a diferença entre admitidos e convocados teria decorrido de fatores externos, **deixo de acatar a sugestão** da Coordenadoria de Atos de Pessoal de emissão de recomendação para que o ente observe a obrigatoriedade de realizar novas convocações de candidatos da lista de reserva.

6. No que tange à previsão legal de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, consulta ao SIAP mostra que inexistente legislação local cadastrada para fundamentar a oferta dessas vagas, o que explica a utilização subsidiária da Lei Estadual n.º 14274/03. Assim, considerando que a matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, **acolho a sugestão** da unidade técnica de emissão de **recomendação** para que o Município:

- edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de usar a lei estadual.

7. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) recomende ao Município de Prudentópolis que edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de usar a lei estadual.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁴, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) recomendar ao Município de Prudentópolis que edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de usar a lei estadual.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁵, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII⁶, do mesmo normativo.

⁴ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁵ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

⁶ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente